PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 6 2 9

de 18 de Dezembro de 1.978

"Dispõe sobre loteamentos e dá outras providencias"

JAMIL CALIL, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:-

§ 1º- ZONA URBANA - é a que abrange as edificações contínuas - da cidade, vilas e suas adjacencias, servidas por alguns dos - seguintes melhoramentos:-

a)- iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água, rede de águas pluviais, calçamentos ou guias para passeio, executados pelo Municipio, por sua concessão ou com sua autorização;

b)- As linhas perimétricas da área ou Zona Urbana acompanharão a distancia de 100 (cem) metros, os limites dos melhoramentos ou da edificação contínua da cidade e vilas do Municipio.

§ 2º- ZONA RURAL- é a área do Municipio excluidas as áreas urbanas.

§ 3º- ZONA DE EXTENSÃO URBANA - da cidade e vilas, é a que for prevista no Plano ou Esquema Diretor do Municipio para atender ao crescimento da população e ao desenvolvimento das áreas ou Zonas Urbanas;

a)- O Plano ou Esquema Diretor do Municipio deverá ser elaborado pelo sr. Prefeito e submetido à aprovação da Câmara Municipal.

§ 4º- ÁREA DE RECREAÇÃO - é a reservada à atividades cúturais, cívicas, lazer, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, parques e bosques.

§ 5º- ÁREA DE USO INSTITUCIONAL- é a área reservada a fins específicos de utilidade nos setores de Educação, Saúde, Cultura Administração, Assistência Social e Culto, tais como: Estabelecimentos de Ensino de qualquer gráu e outros no setor educacional; santa casa de misericórdia, asilo para amparo à velhice, - creches, orfanatos, hospitais, maternidade e outros nos setores sociais e de saúde; demais instituições enquadradas nos setores de cultura, administrativa e culto.

Artigo 2º- O loteamento em quqlquer das três áreas definidas no artigo 1º e seus parágrafos, ficará sujeito a diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que se refere as vias de comunicações, sistemas de água e sanitários, áreas de recreação e de - uso institucional e de proteção paisagística e monumental (Artigo 180 - Cento e Oitênta da Constituição Federal).

segue fls 02.

Artigo 3º- A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente com os seguintes elementos, não dispensando as demais exigências do Decreto-Lei nº58, de 10/12/37 e as do Código Sanitário Estadual, assim como de outras disposições legais:

I- Croquis do terreno a ser loteado com a denominação, situação, limites, áreas e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II- Título de propriedade ou equivalente.

Artigo 4º- Julgado satisfatório os documentos do artigo anterior, o interessado deverá apresentar duas vias da planta do imóvel, em escala de 1:1000, assinadas pelos proprietários ou seu representante legal e por engenheiro civil registrado no CREA, contendo:

I- Divisas de propriedades perfeitamente definidas.

II- Localizaçao dos cursos de água.

III- Curva de nivel de metro em metro.

IV- Arruamentos visinhos a todo perímetro, e com localizaçao exata com vias de comunicação, área de recreação e de uso institucional.

V- Guias e sargeteamentos e iluminação.

VI- Pontes e bueiros quando necessários.

VII- Bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas.

VIII- Construções existentes.

IX- Serviços de utilidade pública existentes no local ou adjacencias.

X- Passagem para pedrestes de 1m (um metro) de largura no mínimo, quando a extensão do quarteirão for mais de 80 m. (oitenta metros).

XI- Outras indicações que possam interessar a prientação geral do loteamento.

Artigo 5º- A Prefeitura traçará na planta apresentada, se ainda não contiver:

I- As ruas e estradas que compõe o sistema geral das vias principais do Municipio.

II- As áreas destinadas à recreação necessária a população do Municipio, localizados de forma a preservar as belezas naturais.

III- As áreas destinadas a usos institucionais, necessários ao equipamento urbano do Municipio.

IV- Outras áreas previstas no Plano ou Esquema Diretor do Municipio.

§ Único- Para conter na planta as indicações previstas neste artigo, o interessado deverá, prèviamente, consultar a Prefeitura, afim de se evitar que a planta inicial seja modificada.

Artigo 6º- Atendendo as indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o pro

segue fls.03.

projeto definitivo, na escala de 1:1000, em cinco (5) vias.

§ Único- O Projeto definitivo deverá ser assinado por engenheiro civil devidamente registrado no CREA, e pelo proprietário acrescidos das seguintes informações e esclarecimentos:

I- Via secundária e área de recreação complementares.

II- Subdivisão das quadras em lotes com a respectiva numeração

III- Recuos exigidos, devidamente cotados.

IV- Dimensão lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangencia e angulos centrais de vias curvilíneas.

V- Prefíz longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças nas seguintes escalas: horizontal, de 1:1000, vertical, de 1:1000.

VI- Indicação dos marcos de alinhamentos e nivelamentos que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas.

VII-Projeto do sistema de esgoto sanitários, indicando o local de lançamento de resíduos.

VIII- Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume.

IX- Projeto de arborização das vias de comunicação.

X- Indicação das servidões e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

XI- Memorial descritivo e justificativo do projeto.

Artigo 7º- Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta Lei, será encaminhado as autoridades militares e sanitárias (artigo 1º, §1º do Decreto Lei Federal nº58, de 10/12/37, para a devida aprovação no rpróprio projeto, assim procedendo com os demais orgãos aos quais estejam sujeitos à aprovação.

Artigo 8º- Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura, e se aprovado, assinará termo de acôrdo no qual se obrigará a:

I- Transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer onus para o Municipio, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 6º, ítem I, além das previstas no artigo 5º.

II- Executar, à propria custa, no prazo fixado pela Prefeitura as aberturas de vias de comunicação e praças, a colocação de guias e sargeteamento, a rede de abastecimento de água e rede de esgoto sanitario com suas respectivas derivações para ligação domiciliar.

III-Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura na execução das obras e serviços.

IV- Não outoggar quaisquer escrituras definitiva do lote, antes de concluidas as obras previstas no ítem II, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei, ou assumindas no termo de acordo.

V- Mencionar nas escrituras definitivas, ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que os -

segue fls.04

os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no artigo 6º, ítem I,VI,VII,VIII e IX desta Lei, salvo as que, a juizo da Prefeitura forem julgadas indis-' pensáveis a vigilância do terreno e a guarda de materiais.

VI- Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a res-' ponsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissados compradores, na proporção da área de seus lotes.

VIII- Pagar o custo das obras e serviços com acrescimos legais se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito na Divida Ativa para cobrança executiva.

Artigo 9º- Todas as obras relacionadas no artigo 6º, bem como - quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado na área doada passarão a fazer parte integrante do patrimonio do Municipio, demaqualquer indenização, uma vez concluidas e declaradas de acordo, após a vistoria regular.

Artigo 10º- Pagos os emolumentos devidos, e assinado o termo a que se refere o artigo 8º., desta Lei, será expedido pela Prefeitura o alvará de loteamento, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 8º, item II.

Artigo 11º- Após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos nos ítens I, II, IV e VI do artigo 6º., deverá o interessado apresentar uma planta ratificada do loteamento, que será considerada a oficial para todos os efeitos desta Lei.

Artigo 12º- As vias de comunicação e áreas de recreação, abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção depois de vistoriadas epala Prefeitura.

§ Único- A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir reconstruir, reformar ou ampliar áreas construidas nos terrenos cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.

Artigo 13º- As dimensões do leito das vias públicas deverão - ser de 9 (nove) metros e dos passeios de 2 (dois) metros de cada lado, num total de 13 (treze) metros.

Artigo 14º- Junto as estradas de ferro e ás linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de faixas - reservadas com a largura de 12 (doze) metros, para as vias públicas.

Artigo 15º- Ao longo dos cursos de água serão reservadas áreas para sistema de avenida-parque, cuja largura mínima deverá ser de 14 (catorze) metros, além das faixas reservadas mínimas para os passeios de cada lado.

Artigo 16º- Não poderão ser arruadas, nem loteados, terrenos - que forem a juizo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para a habitação. Não poderão ser arruados, também, terrenos cujo loteamento prejudique reservas - arborizadas (florestais).

Artigo 17º- Não poderão ser aprovados projetos de loteamento,

segue fls.05

nem permitida abertura de via em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias.

Artigo 18º- A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrem nas condições previstas - nesta Lei.

Artigo 19º- Os cursos d'agua não poderão ser aterrados em prévio consentimento da Prefeitura.

Artigo 20º. Na Zona Urbana, enquanto os leitos das ruas e logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura na forma - desta Lei, será o seu proprietário lançado para pagamento do imposto territorial, com relação á área das referidas vias de comunicação e logradouros, como terreno não edificados.

Artigo 21º- As licenças para arruamento vigorarão pelo período de 1 a 3 anos, tendo-se em vista a área do terreno a arruar. - Findo o prazo determinado no alvará, deve a licença ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, - mediante apresentação de novo plano nos termos desta Lei.

Artigo 22º- O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta do interessado ou interessados á aprovação da Prefeitura.

Artigo 23º- Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade - pela diferença de medida nos lotes ou quadras que o interessado venha encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Artigo 24º- Nos contrados de compra e venda de lotes deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente Lei.

Artigo 25º- As infrações da presente Lei darão ensejo à cassação do alvará, a embargos administrativos da obra e a aplicação de multas fixadas pela Prefeitura.

Artigo 26º- Os interessados em loteamentos abertos em desacordo com esta Lei e ainda não aprovados pela Prefeitura, terão - prazo de 30 (trinta) dias para adaptar o projeto às suas exigencias, sob pena de interdição e demolição das obras executadas.

Artigo 27º- Nenhum loteamento será aprovado pela Prefeitura, - senão após a remessa e posterior devolução da planta pela Câmara Municipal, com os pareceres que orientem a decisão do Prefeito, no que diz aos altos interesses do Municipio.

Artigo 28º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.M.Barrinha, 18 de Dezembro de 1.978

O Prefeito Municipal

JAMIL CALIL

Publicada e afixada na forma e lugar de costume, na data supra.
Registre-se

O Secretario